

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.199/2014
Data de autuação: 07/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003.107/2013.
Sessão Regulatória: 30/10/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada em face do Auto de infração nº 142/2014¹, por parte da Concessionária CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 12/08/2014 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 18/08/2014.

Preliminarmente, destaca a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, sublinhando o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Instrumento Concessivo²; defende que "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...)"; sustenta que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANSP - tais como OPPORTRANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração"; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura do auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão (...)"; e analisa que o Decreto nº.

¹ Fls. 34.

² "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

38.618/2005, no que tange à lavratura de auto de infração por parte da Secretaria-Executiva, se refere "(...) a outras Concessionárias, cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração".

No mérito, ressalta o descumprimento das formalidades legais, defendendo a nulidade do auto de infração, "(...) na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara Técnica de Energia e a Secretaria Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração (...)"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"³; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"; aponta que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são os 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade"; e evidencia que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna".

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº. 142/2014, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁴, pelo qual destaca a competência desta Autarquia para "(...) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"; e que

³ Grifos como no original.

⁴ Fls. 64/72.



"Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração"; explica que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo"; registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007; sustenta que "(...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária"; e sublinha que "(...) o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora"; defende que o Auto de Infração nº. 142/2014 "(...) contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária"; verifica que "(...) o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de multa"; que "(...) o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada"; e que a penalidade de multa "(...) foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração"; enfatiza que "(...) os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade"; sublinha que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador"; e observa que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007 (...)"⁵.

⁵ Todos os grifos como no original.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.199/2014

Data 07 / 03 / 2014 Fls.: 81

Rubrica: MC 10: 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro

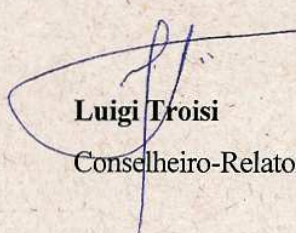
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por meio do ofício de fls. 75, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Consta, às fls. 77, a carta DIJUR-E-1770/2014, pela qual a Delegatária reitera os argumentos dispostos na Impugnação apresentada, para que seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 142/2014.

É o Relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.199/2014
Data de autuação: 07/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório E-12/003.107/2013.
Sessão Regulatória: 30/10/2014

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 142/2014², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1942, de 30/01/2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 2067, de 26/05/2014, ambas editadas nos autos do processo regulatório nº. E-12/003.107/2013.

Inicialmente, cabe lembrar que no citado processo regulatório foi garantido à Delegatária o pleno exercício ao contraditório e ampla defesa, ocasião na qual foram analisadas todas as questões afetas ao mérito e facultado à mesma a interposição de todos os recursos cabíveis. Somente após o esgotamento das instâncias administrativas, foi lavrado o presente Auto de Infração, cujo objetivo é apenas a cobrança da penalidade aplicada naqueles autos e, contra o qual apenas cabem alegações quanto à forma, nos termos do Enunciado nº. 2³, disposto no artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA nº. 09, de 04/05/2010.

Passando a análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e,

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 12/08/2014. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 18/08/2014.

² Fls. 34.

³ "A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

no mérito, defende o descumprimento das formalidades legais, consubstanciado na "inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA".

Cabe destacar que tratam-se de argumentos inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho-Diretor, que já sedimentou entendimento sobre a matéria⁴, concluindo (i) pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração por parte desta Agência Reguladora⁵; e (ii) que a motivação à qual se refere a Delegatária, encontra-se disposta no processo que motivou a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 142/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

⁴ Precedentes: processos regulatórios nº. E-12/003.328/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013 e E-12/003.608/2013, todos de minha Relatoria, e cujos Votos foram acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

⁵ Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e Instrução Normativa CODIR nº. 09/2010, artigo 1º, Enunciado nº. 05.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.199/2014

Data 07/03/2014 Fls.: 84

Matrícula: 000 10:4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2243, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO.
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/003.107/2013.**

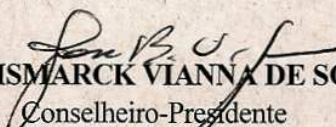
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.199/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 142/2014, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

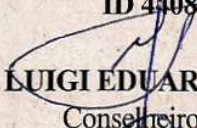
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

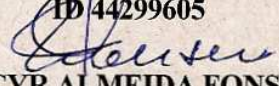
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

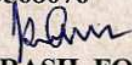
Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

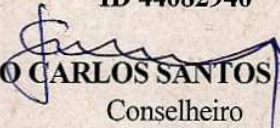
Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738